



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000447-57.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MAURICIO CARDOSO DA SILVA, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000447-57.2024.8.26.0348

APELANTE: MAURICIO CARDOSO DA SILVA

APELADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

COMARCA: MAUÁ

VOTO Nº 8493

BANCÁRIO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de improcedência. Recurso do demandante. TAXAS DE JUROS. Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) pactuado supera o limite de 2,14% ao mês previsto na Portaria INSS/PRES nº 632/2012. Descabimento. Limite que diz respeito exclusivamente aos juros, não se confundindo com o CET, que também abrange outras verbas. Juros que, no caso concreto, não superam o referido limite. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 376/380), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação revisional movida por MAURICIO CARDOSO DA SILVA em face de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Em suas razões recursais (fls. 385/397), o demandante alega, em suma, que: **(i)** o contrato impugnado prevê Custo Efetivo Total (CET) de 2,33% ao mês, em descumprimento à Portaria INSS/PRES nº 632/2012, que limitava o CET a 2,14% à época; e **(ii)** a taxa de juros estipulada é abusiva; e **(iii)** tais abusividades ensejam a repetição do indébito em dobro.

Recurso tempestivo. Recolhido o preparo (fls. 402/403).

Contrarrazões (fls. 404/417).

É o relatório.

A irresignação não comporta provimento.

Diferentemente do quanto alegado, o limite previsto na Portaria INSS/PRES nº 632/2012 se refere exclusivamente à taxa de juros remuneratórios, e não ao Custo Efetivo Total (CET).

Com efeito, a expressão “*custo efetivo*”, prevista na referida norma, não se confunde com o “*custo efetivo total (CET)*”, que abrange, além dos próprios juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas administrativas, conforme prevê o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Assim, não se verifica qualquer ilicitude, posto que a taxa de juros do contrato em análise (fls. 275/276), não supera o limite de 2,14% imposto para o período da pactuação (fevereiro de 2015), não havendo qualquer impeditivo para que o CET supere esse percentual em decorrência dos demais encargos.

Não se verifica, portanto, qualquer ilicitude quanto aos juros aplicados no contrato de financiamento veicular em comento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR